

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5007156-87.2019.4.04.7000/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: JESSICA FERRAZ DE LIMA (OAB PR081015)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BELILA (OAB PR053010)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO 53.831/1964. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL POR EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 282. TESE FIXADA: "A ATIVIDADE DE VIGIA OU DE VIGILANTE É CONSIDERADA ESPECIAL POR EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO DECRETO 53.831/64, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995, INDEPENDENTEMENTE DO USO DE ARMA DE FOGO, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO DE PROVA". INCIDENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

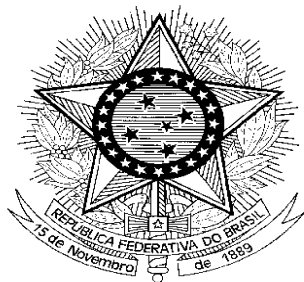
A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencidos o relator e os Juízes Federais FÁBIO DE SOUZA SILVA, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES e LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, DAR provimento ao pedido, nos termos do voto da Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA, que lavrará o acórdão, julgando-o como representativo de controvérsia, fixando a seguinte tese para o Tema 282: A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova. O Juiz Relator e os Juízes Federais FÁBIO DE SOUZA SILVA, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES e LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ davam provimento em maior extensão.

Brasília, 05 de maio de 2022.

SUSANA SBROGIO' GALIA

Juíza Federal

- relatora para o acórdão –



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5007156-87.2019.4.04.7000/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(VOTO VENCEDOR)

VOTO DIVERGENTE

1. Preliminarmente, quanto ao encaminhamento da Questão de Ordem para suspensão do julgamento em decorrência da afetação ao Tema 1.209 dos recursos sob o rito da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF), em que determinada a suspensão das demandas em curso discutindo a mesma matéria, na forma proposta no voto-vista divergente apresentado pelo E. Juiz Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, acompanho as considerações apresentadas pelo douto Magistrado, constando no sentido de que as informações disponíveis evidenciam que a matéria ora debatida não se encontra abrangida por aquele representativo de controvérsia, agora no âmbito da Repercussão Geral.

É que a questão controvertida do recurso sob o rito da Repercussão Geral envolve o Tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça ("*É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado*").

E neste incidente, como já bem delimitado pelo E. Relator, o Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JÚNIOR, por ocasião da afetação ao Tema 282 dos incidentes representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), aborda-se: "**saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995**", razão pela qual, nos termos do voto que promoveu a afetação deste representativo de controvérsia, "o assunto deste feito é diverso daquele tratado no Tema 1.031/STJ por se referir a período de trabalho anterior à edição da Lei 9.032/1995".

Então, aparentemente a matéria sob exame não se insere na determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão tratada nos autos do RE 1368225 RG/RS e tramitem no território nacional.

2. No mérito, parabenizando as decisões precedentes pelo estudo aprofundado da matéria, respeitosamente venho ponderar que o fato de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmar-se no sentido de que as categorias profissionais elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 eram consideradas sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal não equivale a estender a presunção legal à equiparação com outras atividades profissionais.

No ponto, com a devida vênia dos entendimentos divergentes, a jurisprudência do STJ acerca da presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não afasta a necessidade de comprovação das condições para equiparação com relação a demais atividades profissionais, para fins de reconhecimento de labor sujeito a condições nocivas, **ainda que por qualquer meio de prova**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

(...)O Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais. (REsp 1573541 / SC, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como vigia, no período de 26.7.1958 a 2.9.1977, em razão da periculosidade da atividade. 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. 3. Na hipótese dos autos, embora os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não previssessem a categoria profissional Vigia, o Decreto 53.831/1964, item 2.5.7, reconhecia a especialidade da atividade realizada na condição de Guarda, Bombeiro e Investigador. Assim, esta Corte pacificou a orientação de que até 28.4.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade. 4. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são unísonas em afirmar que os documentos trazidos atestam que o autor não estava submetido à atividade perigosa, não havendo qualquer documento que comprove a utilização de arma de fogo, que a atividade fosse desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança ou qualquer outra informação que pudesse indicar a nocividade da atividade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período. 5. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 815198 / SP, 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019)

Embora de fato não haja regulamentação específica acerca da profissão de vigia, a definição da profissão de vigilante e o conceito de segurança privada estão disciplinados nos artigos 10 e 15 da Lei nº 7.102/83, como segue:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes".

"Art. 15. **Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10".**

Neste contexto, o vigilante é aquele que se encontra vinculado à empresa especializada na proteção patrimonial e de pessoas, realizando vigilância ostensiva, mediante treinamento específico, regulado pela Lei nº 7.102/83. Distintamente, o vigia desempenha a função de guarda e fiscalização de estabelecimentos públicos ou privados, assegurando a ordem, sem, porém, necessitar de formação específica.

Os vigilantes exercem suas atividades de segurança patrimonial e de pessoas vinculados a empresas de vigilância, que necessitam de autorização legal para funcionamento, somente obtida se preenchidos os requisitos estabelecidos em Portaria do Departamento de Polícia Federal, órgão fiscalizador competente.

Note-se que, com referência à descrição da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), a atividade de vigilante encontra-se descrita no item 5173 ("Vigilantes e guardas de segurança"), ao passo que a atividade de vigia está inserida em item diverso, qual seja, o item 5174 ("Porteiros, vigias e afins") dividindo-se entre as atividades de portaria e zelo patrimonial por meio de observação do comportamento e fluxo de pessoas.

A atividade de vigilante é descrita, na CBO, como segurança pessoal e patrimonial **ostensiva**:

*Vigiam, **de forma ativa**, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e coibir delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas no interior da área vigiada e monitorando câmeras e sistemas de alarme. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio e escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Vigiam presos e muradas de estabelecimentos prisionais. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.*

O vigia, por sua vez, exerce atividades relacionadas à recepção e observação do comportamento e movimentação de pessoas, **não se encontrando originariamente relacionadas à segurança pessoal e patrimonial ostensiva**:

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Deste modo, parece-me que a legislação estabeleceria uma distinção entre a atividade de vigia e vigilante, sendo que as informações da CBO permitiriam presunção simples (ou presunção *hominis*) quanto à equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda, porém a legislação e a classificação de ocupações não chancelariam a presunção legal para estendê-la à atividade de vigia.

Daí que se concorda com a afirmação de que "O uso de arma de fogo pode ser enquadrável como condição nociva, mas, outras circunstâncias igualmente podem."

Contudo, respeitosamente se discorda que isso, agregado a eventual desvio de função no desempenho destas atividades, enseje uma **presunção absoluta**, que, via de regra, exige contexto normativo específico.

Igualmente, não seria o caso de presunção relativa, pois há necessidade de observar a coerência e estabilidade da jurisprudência do STJ e da TNU.

Nessas condições, menciona-se a aplicação, ao caso, da tese firmada pela TNU no **Tema 198 dos seus incidentes representativos de controvérsia** (PUIL 0502252-37.2017.4.05.8312/PE), a seguir transcrita:

No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.

E também se transcreve trecho relevante do voto condutor do acórdão prolatado naquele representativo de controvérsia (PUIL 0502252-37.2017.4.05.8312/PE):

Dessa maneira, é inegável que esta TNU admite a presunção de exposição a agente nocivo a todo um grupo de atividades profissionais, como no caso da indústria têxtil, bem como o enquadramento, por critério de semelhança, de atividade profissional não listada, a partir do emprego da analogia com a atividade paradigma, de maneira que é possível se fazer o mesmo no caso de outras atividades, inclusive de marroeiro/marteleiro.

Contudo, penso não ser possível, para fins de resolução da questão posta no Tema 198, firmar tese jurídica que conclua pela necessidade, ou não, para todo e qualquer caso em que se utilize o critério da semelhança através do emprego da analogia, da respectiva prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Tudo vai depender das condições de possibilidade para que a TNU alcance grau de certeza suficiente a lhe permitir conclusão pela semelhança, como nos casos acima citados. Certamente, haverá alguns casos em que esse nível de confiabilidade no emprego da analogia não será possível, a exemplo do que ocorreu no caso do “vigia” e sua equiparação com as atividades descritas no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), bem como no caso do “torneiro mecânico” e sua pretensa semelhança com as atividades descritas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 80.079/79:

Tal controvérsia já foi devidamente apreciada nos autos do PEDILEF 05202157520094058300 (Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132), ocasião na qual esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do torneiro mecânico por enquadramento a categoria profissional quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na

categoria que se pretende a ela igualar. (PEDILEF n.º 05017389120154058300, relatora a Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, julgado no dia 20/10/2016) (grifei)

“A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.” (PEDILEF n.º 200651510118434, relator o Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado no dia 14/06/2011)

Assim, e considerando que o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência dominante desta TNU, para a qual é indispensável o uso de arma de fogo por parte do vigilante/vigia para fins de aplicação da Súmula n.º 26 (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.), cabível a adequação pela Turma de origem. (PEDILEF n.º 0521709-79.2017.4.05.8013, relator o Juiz Federal Francisco Andreotti Spizzirri, julgado no dia 12/12/2018)

Assim, entendo não ser possível generalizar o entendimento desta turma no sentido de, nos casos do uso do critério da semelhança mediante o emprego da analogia, sempre ser necessária ou desnecessária prova do exercício da atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

A razão para esse entendimento está na premissa de que a analogia é um processo lógico de conhecimento por extensão que se vale de um raciocínio por semelhança e probabilidade, nos seguintes termos: dada determinada função ou atividade profissional, é possível, por semelhança, concluir-se que, provavelmente, ela é exercida nas mesmas condições de insalubridade que a atividade paradigma? Em algumas situações, como visto, esse raciocínio pode ser empregado sem risco de erro pelo Poder Judiciário, porém, em outros, não. Tudo vai depender do conhecimento dos julgadores e do grau de precisão da linguagem para se descrever as atividades comparadas: caso concreto e paradigma. (grifo nosso)

Por tais motivos, parece-me que o enquadramento da atividade de vigia ou vigilante, exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/1995, não depende da utilização de arma de fogo, porém exige demonstração nos autos da sua equiparação à função de guarda (código 2.5.7), de forma a evidenciar que a atividade é exercida nas mesmas condições de periculosidade.

Por isso, peço vênia para defender o entendimento de que:

A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho, por qualquer meio de prova.

Na hipótese em apreço, o encaminhamento seria o mesmo previsto nos votos apresentados anteriormente, pois necessário o retorno à Turma Recursal de origem para adequação da decisão recorrida à tese acima fixada, em conformidade com o caso concreto.

Por conseguinte, **voto por (i) acompanhar a Questão de Ordem proposta, para afastar a necessidade de suspensão do incidente; e (ii) dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência**, por fundamento diverso.

SUSANA SBROGIO' GALIA

Juíza Federal

- relatora para o acórdão –



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5007156-87.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: JESSICA FERRAZ DE LIMA (OAB PR081015)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BELILA (OAB PR053010)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pela própria parte autora e pelo INSS.

Em síntese, alega a recorrente que "a atividade de 'vigia/vigilante' exercida até 28/04/1995 é considerada especial por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo III ao Decreto n.º 53.831/64), através de qualquer meio de prova, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral".

Aduz que há divergência de interpretação normativa entre a Turma Recursal originária e a 14ª Turma Recursal de São Paulo, especialmente quanto ao disposto no item 2.5.7., do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

Em sessão realizada em 22/05/2021, esta Turma Nacional de Uniformização (TNU) admitiu o recurso e o afetou como representativo da controvérsia, sob o número 282, com a seguinte questão submetida a julgamento: "**Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995**".

Publicado o edital em conformidade com o determinado pelo Regimento Interno da TNU (artigo 16, parágrafo 6º, inciso I) (evento 18, EDITAL1).

Devidamente intimado, o Ministério Público não apresentou parecer (evento 29).



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (evento 23), o Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV (evento 24) e a Defensoria Pública da União - DPU (evento 27) requereram que fossem admitidos no feito como *amici curiae*, o que foi deferido (evento 37).

Memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União (EVENTO 27), pelo INSS (evento 33), pelo IBDP (evento 42) e pela recorrente (evento 47).

A Defensoria Pública da União alega, em síntese: a) que o Tema 1.031 do STJ trata de questão diversa daquela objeto do presente recurso; b) que "a atividade de vigia/vigilante era prevista no enquadramento para os bombeiros, investigadores e guardas, consoante item 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64, nestes exatos termos: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. - Bombeiros, Investigadores, Guardas - Perigoso – 25 anos - Jornada normal"; c) que "o reconhecimento da especialidade na função de vigilante ocorreria pelo enquadramento da categoria profissional, por equiparação à função de guarda, havendo presunção de periculosidade e sendo desnecessária a prova da efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo e independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral"; d) que "o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador, condensando bens e valores considerados fundamentos de validade do sistema jurídico como um todo"; e) o uso da arma de fogo não é imprescindível para existir periculosidade na atividade do vigilante; e f) a periculosidade seria presumida no caso do vigilante por haver equiparação às atividades de guarda. Defende a fixação da seguinte tese: "possibilidade do enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à lei n. 9.032/1995".

Por sua vez, o INSS, em seus memoriais, defende: a) haver distinção entre o Tema 282 desta TNU e o Tema 1.031 do STJ; b) que, seguindo a Súmula 26 e a jurisprudência da TNU, "a aposentadoria especial dos vigilantes é reconhecida administrativamente pelo INSS por equiparação ao guarda(Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 1964) apenas com o uso de arma de fogo até a véspera da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995)"; c) que a Justiça do Trabalho também exige o uso de arma de fogo para reconhecer a periculosidade da atividade de vigilante; d) o STF poderá mudar o entendimento do Tema 1.031 do STJ. Pleiteia, ao final, que seja fixada a seguinte tese para o Tema 282: "O enquadramento da atividade de vigilante/vigia como tempo especial até a véspera da vigência da Lei 9.032/92 exige a prova efetiva da utilização de arma de fogo".



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

O IBDP sustenta: a) que deve haver "o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço pelo enquadramento da categoria profissional, por equiparação à função de guarda, havendo presunção de periculosidade que torna desnecessária a prova da efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo"; b) que o Enunciado 14 do CRPS ratifica esse entendimento; c) que "o vigilante trabalha exposto ao perigo inerente às profissões das áreas de segurança, pública ou privada" e que "o conceito de periculosidade foi extraído do artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo que, em momento algum, a lei menciona a necessidade de uso de arma de fogo. O mesmo se pode dizer da Norma Regulamentadora (NR) 16, que, no seu Anexo 3, dispõe acerca das atividades e operações perigosas com exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" e d) que, para haver coerência jurisprudencial, a ratio decidendi do precedente do STJ no julgamento do Tema 1031 deve ser aplicada também para o vigilante e para o vigia em período anterior à Lei 9.032/1995. Por fim, "opina pela possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

A recorrente reforça seus argumentos iniciais, defendendo ao final que seja fixada a seguinte tese: "é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

Nesse passo, ratifico o entendimento de admissibilidade recursal deste colegiado manifestado quando da afetação do recurso ora analisado ao regime dos representativos de controvérsia, dando origem ao Tema 282/TNU: "**Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995**".

Passo à análise do seu mérito.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, é imperioso destacar, tal como alegado nos memoriais, que há uma diferença entre o Tema 282 desta TNU e o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.031 dos recursos especiais repetitivos. Isso porque, enquanto o STJ apreciou naquele caso a questão da especialidade do trabalho como vigilante apenas sob o prisma do período posterior à Lei nº 9.032/1995, **esta TNU está apreciando neste momento a especialidade do trabalho em período anterior ao advento dessa Lei.** Dessa forma, qualquer registro naquele julgado quanto a período anterior à Lei nº 9.032/95 deve ser considerado *obiter dictum*.

No julgamento do Tema 1.031, o STJ fixou a seguinte tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Também por esse motivo e por ausência de determinação legal a respeito, indefiro o pedido de suspensão do presente processo apresentado pelo INSS da tribuna.

No mais, quanto ao período anterior à Lei 9.032/95, analisando a jurisprudência do STJ, verifico que, apesar de existirem julgados no sentido de se admitir a especialidade do trabalho do vigilante, desde que demonstrada em concreto a periculosidade da atividade (v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp 815.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019), há também diversas decisões monocráticas posteriores admitindo o mero enquadramento da atividade de vigilante como especial por meio da apresentação apenas da CTPS (v.g.: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1852557 - SP (2021/0067193-2), publicada em 14/02/2022; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964987 - SP (2021/0291848-0), publicada em 26/10/2021; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841615 - SP (2021/0048047-1), publicada em 29/06/2021).

Assim, tenho como ainda não definida de forma pacífica pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a específica questão sob análise deste colegiado, o que ensejaria a negativa de seguimento a este pedido de



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

uniformização nacional, nos termos do art. 14, III, alínea "a", do Regimento Interno da TN.

2. Breve histórico normativo até o advento da Lei n. 9.528/1997

A Lei nº 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, instituiu a aposentadoria especial no Brasil, determinando que o segurado teria direito a esse benefício desde que preenchesse os seguintes requisitos: a) idade mínima de 50 anos; b) carência de 15 anos; c) 15, 20 ou 25 anos de atividade profissional, "em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (art. 31).

Atendendo a esse comando legal, foi editado o Decreto nº 53.831, de 26 de março de 1964, que elenca os agentes físicos, químicos e biológicos, bem como descreve as atividades laborativas, todos que são utilizados para a caracterização da especialidade do trabalho.

Posteriormente, houve alterações nessa lista, como descreve Adriana Bramante Ladenthin:

Em 06.09.1973 foi publicado o Decreto 72.771, trazendo em seus Anexos mais dois quadros de agentes agressivos. O Quadro Anexo I trazia a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, e o Quadro Anexo II trazia exclusivamente o enquadramento pela atividade profissional. Os referidos quadros foram ratificados com a revogação do referido decreto pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979, aprovado como o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Ladenthin, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 5a ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 169).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 202), não mais se falou em periculosidade, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que também os agentes perigosos continuam a permitir a contagem especial de tempo de serviço.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do 1.306.113/SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, em regime repetitivo, fixou a orientação de que, mesmo diante supressão do agente nocivo eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como também destacado pelo Ministro Napoleão Nunes:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Deve-se compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc.12. Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constantes, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3, julgado em 09/12/2020)

Em 1991, a Lei n. 8.213 tratou da aposentadoria especial, determinando que seria devida, "uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57). Quanto às atividades profissionais que deveriam ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, lei específica as regulamentariam (art. 58).

Posteriormente, esse art. 57, bem como seu parágrafo 3º, foram alterados pela Lei n. 9.032/95, passando a ter as seguintes redações:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

A Lei 9.528/97 alterou, dentre outros, o artigo 58 e alguns de seus parágrafos, todos da Lei 8.213/91, que passaram a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (posteriormente alterado pela Lei 9.732/98).



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (posteriormente alterado pela Lei 9.732/98).

Interpretando tais normas, definiu o Superior Tribunal que até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.4.1995) é possível o reconhecimento da especialidade **por categoria profissional** ou **por sujeição a agentes nocivos**, aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (salvo para ruído ou calor). De outra parte, desde 29.4.1995 não se admite o mero enquadramento por categoria profissional em hipótese alguma, devendo ser comprovada a efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova e, a partir da edição da Lei 9.528/1997, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (v.g.: REsp 1806883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 14/06/2019; REsp 440.955/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624).

3. A situação do vigia e do vigilante

As atividades laborativas de vigia e de vigilante não estão expressamente previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Daqui surge a controvérsia em questão: podem ou não ser enquadradas como especiais até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.4.1995)?

Neste particular, observa-se que essas atividades têm sido reconhecidas como especiais por analogia ao previsto expressamente no seguinte código do Decreto n. 53.831/64:

2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
-------	--------------------------	------------------------------------	----------	---------	-----------------

Com efeito, seguindo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendido que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a especialidade das atividades laborativas expressamente previstas nos mencionados decretos dava-se por presunção legal, sendo suficiente para esse reconhecimento a prova apenas da profissão do segurado. Por outro lado, entende este colegiado ser também possível o reconhecimento de atividade especial para outras profissões não expressamente elencadas nesses decretos, desde que haja comprovação da similaridade entre essas atividades no que se refere à exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, fixou-se a tese no Tema 198/TNU:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.

Assim, não há dúvida de que a Turma Nacional de Uniformização aceita o enquadramento, em tese, das atividades de vigia e de vigilante como especiais por analogia ao previsto para as atividades de guarda.

Deve ser definido, porém, se esse enquadramento depende de prova específica da similaridade no caso concreto entre as atividades envolvidas (guarda e vigia ou guarda e vigilante) ou se essa semelhança é notoriamente existente e, se para tanto, isso somente ocorre mediante demonstração do uso de arma de fogo pelo segurado.

Sobre esse tema, esta Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 26, que estabelece:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Defende o INSS que esse entendimento exige a prova do uso de arma de fogo pelo vigilante ou pelo vigia para tal enquadramento.

Analisando o inteiro teor do voto condutor do acórdão que deu origem à Súmula 26, observo que, apesar do relatório fazer menção à existência de arma de fogo, não ficou evidente ser esse detalhe essencial para o enquadramento realizado. Aliás, um dos paradigmas mencionados no voto (DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261) sequer considera esse fator para reconhecimento do direito, reconhecendo a especialidade porque "mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é de se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas".

O próprio texto da Súmula tampouco fixa essa exigência.

Por outro lado, a Súmula 26 foi editada com base, também, em três precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 395.988/RS; REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Ainda que tais precedentes considerassem o uso de arma de fogo para reconhecer a periculosidade da atividade de vigilante, há que se reconhecer a ocorrência de verdadeiro "overruling" no caso, uma vez que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não mais considera o uso de arma de fogo como essencial para a caracterização do perigo na atividade de vigia ou de vigilante antes ou depois de 28.4.1995 (vide inteiro teor do acórdão do Tema 1.031 do STJ).

Considere-se que o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social passou a admitir o enquadramento como especial da atividade de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, como se observa do seu Enunciado 14:

A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo (grifo não é do original).

De fato, o uso de arma de fogo não é essencial para determinar a existência de perigo para a atividade de vigilantes ou de vigias, uma vez que o risco à integridade física do trabalhador nesses casos estará presente mesmo que ele não porte arma. Aliás, notoriamente, o fato de não portar armas poderá, em alguns casos, aumentar o risco à integridade física e psicológica do profissional.

Importante destacar que o próprio INSS reconhecia o enquadramento das atividades de vigia e de vigilante como especiais independentemente do uso de arma de fogo, tendo alterado esse entendimento após a Súmula 26 desta TNU.

Este o texto da IN-INSS/PRES 20/2007 (antes da Súmula 26 da TNU):

Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências;

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;

Este o texto da IN-INSS/PRES 77/2015, que revogou a IN-INSS/PRES 20/2007 (após a Súmula 26 da TNU):

Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

Além disso, como consta da fundamentação do referido Enunciado 14 do CRPS, "É muito comum a nomenclatura de determinada função ser diferente em diversas empresas, mas que os profissionais exercem a mesma atividade constante nos decretos 53.831/64 e 83.080/79".

Portanto, não há o que se falar em imprescindível uso de arma de fogo para o enquadramento pretendido.

Resta definir se há necessidade de prova específica das condições de trabalho antes de 28.4.1995 para que esse enquadramento das atividades de vigilante ou de vigia seja realizado em conformidade com o ordenamento então vigente.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Para isso, devem ser inicialmente identificadas as características da atividade de guarda, que é a prevista expressamente como perigosa no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7.), para depois analisarmos como a analogia neste caso poderia ser feita.

Nesse passo, observa-se que não há lei descrevendo ou regulamentando a atividade de guarda.

O Decreto 53.831/64 determina expressamente que "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades" (art. 5º).

Nesse diapasão, tem sido utilizada para tanto a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Importante transcrever a descrição e os objetivos da CBO (extraído de <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/> - acesso em 07/02/2022):

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria nº 397, de 10.10.2002.

Acompanhando o dinamismo das ocupações, a CBO tem por filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional.

A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação. A regulamentação da profissão diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República. A CBO não tem poder de Regularmentar Profissões.

Seus dados alimentam as bases estatísticas de trabalho e servem de subsídio para a formulação de políticas públicas de emprego.

Os trabalhadores sentem-se amparados e valorizados ao terem acesso a um documento, elaborado pelo governo, que identifica e reconhece seu ofício. As inclusões das ocupações na CBO têm gerado, tanto para categorias profissionais quanto para os trabalhadores, uma maior visibilidade, um sentimento de valorização e de inclusão social. A atualização da CBO ocorre em geral, anualmente e tem como foco revisões de descrições com incorporação de ocupações e famílias ocupacionais que englobem todos os setores da atividade econômica e segmentos do mercado de trabalho, e não somente canalizados para algum setor específico.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

A CBO descreve assim as atividades de guarda:

5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Títulos

5173-05 - Agente de proteção de aeroporto	Vigilante de aeroporto
5173-10 - Agente de segurança	Segurança comunitário, Segurança de evento, Segurança pessoal
5173-15 - Agente de segurança penitenciária	Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio
5173-20 - Vigia florestal	Guarda-rural, Guarda-territorial, Inspetor de guarda-territorial, Mateiro-guarda florestal
5173-25 - Vigia portuário	
5173-30 - Vigilante	Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores,



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário

5173-35 - Guarda portuário

Agente da guarda portuária, Inspetor de guarda portuária, Rondante de guarda portuária

Descrição Sumária

Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e coibir delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas no interior da área vigiada e monitorando câmeras e sistemas de alarme. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio e escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Vigiam presos e muradas de estabelecimentos prisionais. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Verifica-se, portanto, que não há uma específica descrição para a atividade de guarda, que nos permitiria diferenciá-la para depois aproximá-la (ou não) das atividades de vigilante.

Bem verdade que a atividade de vigia encontra a seguinte descrição e classificação na CBO:

5174 :: Porteiros, vigias e afins

Títulos

5174-05 - Porteiro (hotel)

Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro

5174-10 - Porteiro de edifícios

Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial

5174-15 - Agente de portaria

5007156-87.2019.4.04.7000

900000182904.V106



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Controlador de acesso, Medidor de temperatura corporal, Porteiro de locais de diversão

5174-20 - Vigia

Vigia de rua, Vigia noturno

5174-25 - Fiscal de loja

Assistente de prevenção de perdas, Fiscal de piso, Fiscal de prevenção de perdas, Monitor de prevenção de perdas

Descrição Sumária

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Pelo visto, observa-se que as atividades de guarda e vigilante são tão próximas, que possuem a mesma descrição sumária na Classificação Brasileira de Ocupações, e a atividade de vigia aparece nas duas classificações, sendo notoriamente utilizadas essas nomenclaturas sem maior rigor técnico na prática (ex.: guarda noturno e vigia noturno).

Observa-se, ainda, que houve enquadramento administrativo das seguintes atividades com base no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64: GUARDA-VIGILANTE DA RFFSA (Parecer SSMT no processo MTb nº 108.561/82) e VIGIA-PORTUÁRIO (Parecer da SSMT no processo MTb nº 302.829/83).

Com efeito, como se disse, notoriamente, sabe-se que têm sido utilizadas as nomenclaturas "guarda", "vigia" e "vigilante" nas carteiras de trabalho sem nenhum rigor técnico.

Assim, seja pela inexistência de descrição normativa da atividade de guarda, seja pela extrema proximidade de características entre as atividades de guarda, vigia e vigilante, ou seja pela notória utilização dessa nomenclatura sem rigor técnico, tenho como devida a equiparação abstrata de tais atividades.

5007156-87.2019.4.04.7000

900000182904.V106



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Afinal, não há, nas normas aplicáveis, diferenciação entre elas, que justifique um tratamento desigual. Não há, além disso, uma definição do que seria a atividade de guarda no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7.) ao ponto de nos permitir extrair as características necessárias para a demonstração de semelhança entre essa e a atividade do vigia ou do vigilante.

Como já se disse antes, as atividades de guarda, vigia e vigilante são equivalentes de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações. Verifica-se, ademais, que o uso de arma de fogo não é intrínseco à atividade de guarda.

Outras atividades não previstas expressamente nesse item 5173 da Classificação Brasileira de Ocupações precisariam efetivamente de prova de similaridade com o que está nele descrito para fins de especialidade do trabalho, mas não as atividades já nele consideradas, tais como as de vigia e vigilante.

Exigir prova a respeito é desconsiderar o que a própria Classificação Brasileira de Ocupações já equiparou.

Destaque-se que as exigências no anexo 3 da NR 16, utilizadas para a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores com base no art. 193 da CLT, não afastam as conclusões acima expostas, uma vez que a regulamentação da atividade de vigilante somente foi realizada posteriormante ao Decreto n. 53.831/94 (Lei n. 7102/1983 e suas alterações posteriores) e, assim, não foram consideradas na norma específica (previdenciária), que deve prevalecer no caso. O mesmo deve ser considerado em relação à jurisprudência da Justiça do Trabalho a respeito.

Assim, pelo visto, em relação à atividade de vigia/vigilante, não há dúvida de que, em regra, é similar à de guarda, tratando-se de simples divergência de nomenclatura, mas não de essência. Assim, como o que importa é exatamente a essência da atividade, não pormenores linguísticos, devem todas ser consideradas especiais, com base no que determinou a legislação previdenciária já examinada, sendo desnecessária qualquer prova técnica ou outra a respeito, mas apenas a prova do exercício da atividade laborativa sob essas denominações (ex.: enquadramento com base na atividade descrita em CTPS).

Evidentemente, essa equiparação gera apenas uma presunção, a qual pode ser afastada pelo conjunto probatório dos autos, cujo ônus é da parte ré.

Em outras palavras: a equiparação pode ser afastada caso a prova dos autos demonstrem que, apesar da nomenclatura de vigia ou de vigilante, a atividade não era similar à descrição do código 5173 da CBO.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Dessa forma, reanalisando a questão, modifico meu entendimento manifestado ao acompanhar o voto do relator no julgamento do Pedido de Uniformização Regional n. 0001178-68.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização da 3a Região.

Esta interpretação normativa vai ao encontro das seguintes disposições legais:

- art. 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), uma vez que atende aos fins sociais a que se dirigem as normas previdenciárias analisadas, protegendo o segurado em face de condições perigosas de trabalho e considerando, inclusive, as dificuldades da prova para a equiparação com a atividade de guarda, haja vista a inexistência de definição a seu respeito;

- art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), uma vez que leva em consideração as dificuldades e as consequências práticas da decisão;

- art. 6º da Lei 9.099/95, aplicando a lei com equidade, bem como atendendo aos seus fins sociais acima vistos.

4. Jurisprudência convergente

Destacando ainda haver forte divergência jurisprudencial a respeito nas Cortes Federais Regionais e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o entendimento acima exposto é também observado nos seguintes Tribunais Regionais Federais:

"O exercício de atividade laboral como vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, é qualificada como especial pelo simples enquadramento profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da Súmula 26 da TNU e Enunciado 14 do Conselho de Recursos do INSS. A partir da vigência de Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997 não é mais possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento profissional, sendo necessária comprovação de sujeição à situação de risco acentuado, porém dispensando-se a demonstração do porte de arma, nos termos do Tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça" (AC 0065822-28.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 24/11/2021)

"O Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) considerou de natureza perigosa o trabalho da categoria dos guardas, vigias e vigilantes, por envolver situação de risco que não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, haja vista esses



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

que esses eram legalmente presumidos". (REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0008523-58.2007.4.02.5110, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

"1. Foi reconhecida a especialidade da atividade de vigilante apenas no período de 05/07/1988 a 31/08/1988, de forma que não se aplica ao caso dos autos o argumento do INSS de que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional após a Lei 9.032/95. 2. A decisão impugnada, ao manter o reconhecimento da especialidade de períodos de labor como vigilante, fê-lo em face da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 4. Faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. 5. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. 6. É iterativa a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Confirma-se: 7. Agravo interno a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 0010002-08.2012.4.03.6105. TRF3 - 8ª Turma, DJEN DATA: 02/03/2021)

"No período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído 2. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes n.º 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95" (AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.99.002375-2, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/11/2009.)

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao apreciar o tema:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

"De fato, inexistente previsão expressa da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, existindo, no entanto, o enquadramento como especial da função de guarda, no código 2.5.7 do Quadro Anexo, ao qual se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. É de ver-se que o enquadramento acima referido, por óbvio, alcança apenas aos trabalhadores em atividade privada, já que os guardas públicos (policiais) sempre foram vinculados a regime previdenciário próprio. Resta, então, verificar se todos os trabalhadores que exercem a atividade de guarda merecem ver reconhecida a especialidade de seu labor, ou apenas aqueles que exercem a atividade sob esta nomenclatura. Importa, para tanto, reconhecer que os guardas privados, na verdade, exercem as mesmas funções que os vigilantes, e vice-versa, eis que em ambos os casos são designados para a proteção constante de bens ou pessoas. Observe-se que não há conceituação jurídica para a função de guarda ou de vigilante (vigia), inexistindo, da mesma forma, distinção quanto ao seu significado literal, comumente constando ambos como sinônimos, no idioma pátrio. Ademais, é de ver-se que ao longo dos anos a palavra "guarda" foi se tornando vulgarizada, atingindo mesmo uma conotação pejorativa, o que talvez explique seu desuso para qualificar a categoria profissional, que passou a ser paulatinamente conhecida por "vigia" ou "vigilância". Por estas razões, e em respeito a equidade, tenho que deve ser reconhecida a especialidade da função de vigilante, eis que idêntica à função de guarda, estipulada no Código nº 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ressalvo, apenas, que a categoria profissional (vigilante), para ser considerada atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não precisava comprovar a presença dos agentes nocivos. Bastava comprovar a atividade em si. Após essa data, deve ser comprovada a efetiva exposição às condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (TRF4, EIAC 1999.04.01.082520-0, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 10/04/2002).

5. Doutrina

Colho os seguintes posicionamentos da doutrina a respeito do tema:

"Verifica-se pela leitura da CBO, que as nomenclaturas de guarda, vigia ou vigilante diferenciam-se entre si apenas em relação à especificidade da função para este ou aquele estabelecimento ou atividade, mas todas estão relacionadas à segurança patrimonial ou pessoal, expostos ao perigo iminente. A Instrução Normativa INSS/PRES 20/07 trazia, em seu art. 170, inc. II, a mesma definição para as três ocupações: [...]" (Ladenthin, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 118).

"Para o vigilante, o TRF4 entende que até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral. O STJ no julgamento da PET também reconheceu a possibilidade de o vigilante poder computar o tempo especial mesmo que a atividade tenha sido laborada sem o uso de arma de fogo. Posteriormente, a questão foi afetada a sistemática dos recursos repetitivos, tendo o STJ fixado, no Tema 1031, a seguinte




Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

tese: É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (DA ROCHA, Daniel Machado. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026993/>. Acesso em: 07 mar. 2022).

6. Conclusões

De todo o exposto, sintetizo as conclusões deste voto:

- quanto ao período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que é o abrangido pelo específico objeto deste Tema 282, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ainda apresenta divergências em relação ao enquadramento das atividades de vigia/vigilante como especial;
- as atividades laborativas de vigia e de vigilante não estão expressamente previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79;
- em razão do julgamento que deu origem à Súmula 26 da TNU, o INSS vem exigindo prova do uso de arma de fogo para enquadrar as atividades de vigia/vigilante antes de 1995;
- deve ser reconhecida a ocorrência de "overruling" pela jurisprudência do STJ quanto a essa exigência do uso de arma de fogo para tal finalidade;
- o próprio Conselho de Recursos do INSS passou a admitir o enquadramento como especial da atividade de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo (Enunciado 14);
- de fato, o uso de arma de fogo não é essencial para determinar a existência de perigo para a atividade de vigilantes ou de vigias, uma vez que o risco à integridade física do trabalhador nesses casos estará presente mesmo que ele não porte arma;
- as atividades de vigia e de vigilante somente podem ser reconhecidas como especiais por analogia ao previsto expressamente no seguinte código do Decreto n. 53.831/64:

 <p>Poder Judiciário CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Turma Nacional de Uniformização</p>					
2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

- para isso, devem ser inicialmente identificadas as características da atividade de guarda, que é a prevista expressamente como perigosa no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7.), para depois analisarmos como a analogia neste caso poderia ser feita;

- no entanto, observa-se que não há lei descrevendo ou regulamentando a atividade de guarda;

- analisando a CBO, observa-se que não há uma específica descrição para a atividade de guarda, que nos permitiria diferenciá-la para depois aproximá-la (ou não) das atividades de vigilante;

- pelo contrário, as descrições das atividades de guarda, vigia e vigilante constantes na CBO indicam total similaridade entre elas;

- notoriamente, sabe-se que têm sido utilizadas as nomenclaturas "guarda", "vigia" e "vigilante" nas carteiras de trabalho sem nenhum rigor técnico;

- assim, seja pela inexistência de descrição normativa da atividade de guarda, seja pela extrema proximidade de características entre as atividades de guarda, vigia e vigilante, ou seja pela notória utilização dessa nomenclatura sem rigor técnico, tenho como devida a equiparação abstrata de tais atividades;

- essa equiparação gera apenas uma presunção, a qual pode ser afastada pelo conjunto probatório dos autos, cujo ônus é da parte ré.

Assim, proponho a seguinte tese para definição do Tema 282/TNU: **"A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo ou da prova das efetivas condições de trabalho, podendo tal presunção ser afastada pelo conjunto probatório dos autos".**

No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que:

"é indevido o enquadramento como especial dos períodos de 05/02/1988 a 14/09/1988, 16/09/1988 a 30/08/1990, 30/08/1990 a 16/04/1991, 16/04/1991 a 25/02/1994, 03/03/1994 a 10/06/1994, 13/06/1994 a 10/01/1995, 18/01/1995 a 21/04/1995 e 24/04/1995 a 11/09/1995, pois a apresentação apenas de CTPS não é suficiente para a comprovação do porte de arma de fogo, o que seria indispensável para o período anterior a 29/04/1995, de acordo com o entendimento



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

jurisprudencial (Súmula 10 da TRU da 4ª Região: 'É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53831/64')."

Da leitura do acórdão, é possível concluir que o entendimento adotado na origem está em dissonância com o que aqui restou decidido. Logo, nos termos da QO 38/TNU, tendo em vista a necessidade de reavaliação de provas ao aplicar a tese fixada, os autos devem retornar à origem para novo julgamento, observada a tese retrocitada.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso interposto.

Documento eletrônico assinado por **PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000182904v106** e do código CRC **7fca50b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
Data e Hora: 17/3/2022, às 13:41:44

5007156-87.2019.4.04.7000

900000182904.V106



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5007156-87.2019.4.04.7000/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

REQUERENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-VISTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE JURISPRUDÊNCIA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMA 282. TESE FIXADA: "A ATIVIDADE DE VIGIA OU DE VIGILANTE É CONSIDERADA ESPECIAL POR EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO DECRETO 53.831/64, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO USO DE ARMA DE FOGO OU DE OUTRAS CONDIÇÕES NOCIVAS". INCIDENTE PROVIDO.

Vistos...

Relatório.

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto por **NELSON GONCALVES DA SILVA** em ação que move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra acórdão da 3ª TRSJPR que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pela própria parte autora e pelo INSS.

Extraio o histórico do voto do eminente relator, conforme segue.

Em síntese, alega a recorrente: a) "a atividade de 'vigia/vigilante' exercida até 28/04/1995 é considerada especial por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo III ao Decreto n.º 53.831/64), através de qualquer meio de prova, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral"; b) há divergência de interpretação normativa entre a Turma Recursal originária e a 14ª Turma Recursal de São Paulo, especialmente quanto ao disposto no item 2.5.7., do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Em sessão realizada em 22/05/2021, esta Turma Nacional de Uniformização (TNU) admitiu o recurso e o afetou como representativo da controvérsia, sob o número 282, com a seguinte questão submetida a julgamento: **"Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995"**.

Publicado o edital em conformidade com o determinado pelo Regimento Interno da TNU (artigo 16, parágrafo 6º, inciso I) (evento 18, EDITAL1).

Devidamente intimado, o Ministério Público não apresentou parecer (evento 29).

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (evento 23), o Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV (evento 24) e a Defensoria Pública da União - DPU (evento 27) requereram que fossem admitidos no feito como *amici curiae*, o que foi deferido (evento 37).

Memoriais apresentados pela Defensoria Pública da União (EVENTO 27), pelo INSS (evento 33), pelo IBDP (evento 42) e pela recorrente (evento 47).

A Defensoria Pública da União alega, em síntese: a) que o Tema 1.031 do STJ trata de questão diversa daquela objeto do presente recurso; b) que "a atividade de vigia/vigilante era prevista no enquadramento para os bombeiros, investigadores e guardas, consoante item 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64, nestes exatos termos: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. - Bombeiros, Investigadores, Guardas - Perigoso – 25 anos - Jornada normal"; c) que "o reconhecimento da especialidade na função de vigilante ocorreria pelo enquadramento da categoria profissional, por equiparação à função de guarda, havendo presunção de periculosidade e sendo desnecessária a prova da efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo e independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral"; d) que "o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador, condensando bens e valores considerados fundamentos de validade do sistema jurídico como um todo"; e) o uso da arma de fogo não é imprescindível para existir periculosidade na atividade do vigilante; e f) a periculosidade seria presumida no caso do vigilante por haver equiparação às atividades de guarda. Defende a fixação da seguinte tese: "possibilidade do enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à lei n. 9.032/1995".

5007156-87.2019.4.04.7000

900000197229.V56



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Por sua vez, o INSS, em seus memoriais, defende: a) haver distinção entre o Tema 282 desta TNU e o Tema 1.031 do STJ; b) que, seguindo a Súmula 26 e a jurisprudência da TNU, "a aposentadoria especial dos vigilantes é reconhecida administrativamente pelo INSS por equiparação ao guarda(Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 1964) apenas com o uso de arma de fogo até a véspera da vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995)"; c) que a Justiça do Trabalho também exige o uso de arma de fogo para reconhecer a periculosidade da atividade de vigilante; d) o STF poderá mudar o entendimento do Tema 1.031 do STJ. Pleiteia, ao final, que seja fixada a seguinte tese para o Tema 282: "O enquadramento da atividade de vigilante/vigia como tempo especial até a véspera da vigência da Lei 9.032/92 exige a prova efetiva da utilização de arma de fogo".

O IBDP sustenta: a) que deve haver "o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço pelo enquadramento da categoria profissional, por equiparação à função de guarda, havendo presunção de periculosidade que torna desnecessária a prova da efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo"; b) que o Enunciado 14 do CRPS ratifica esse entendimento; c) que "o vigilante trabalha exposto ao perigo inerente às profissões das áreas de segurança, pública ou privada" e que "o conceito de periculosidade foi extraído do artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo que, em momento algum, a lei menciona a necessidade de uso de arma de fogo. O mesmo se pode dizer da Norma Regulamentadora (NR) 16, que, no seu Anexo 3, dispõe acerca das atividades e operações perigosas com exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" e d) que, para haver coerência jurisprudencial, a ratio decidendi do precedente do STJ no julgamento do Tema 1031 deve ser aplicada também para o vigilante e para o vigia em período anterior à Lei 9.032/1995. Por fim, "opina pela possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

A recorrente reforça seus argumentos iniciais, defendendo ao final que seja fixada a seguinte tese: "é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

Após a apresentação do preclaro voto do relator, pedi vista dos autos para melhor compreensão.

Era o que cabia historiar.

Fundamentação.

Esclarecimento inicial e delimitação.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Exmo. Sr. Relator e demais pares, louvando o denso voto, apresento divergência parcial à conclusão proposta.

Destaco, inicialmente, a admissibilidade quando da afetação do recurso ora analisado ao regime dos representativos de controvérsia, dando origem ao Tema 282/TNU:

"Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

Preliminarmente.

O INSS, após a última sessão, onde pedi vista dos autos, postulou (evento 54) a suspensão do julgamento, invocando estar esta causa contida no Tema 1.209 do STJ, onde restou determinada a suspensão das demandas em curso discutindo a mesma matéria.

Refere-se o Tema n. 1.209 do STF ao Tema n. 1.031 do STJ (É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, **mesmo após EC 103/2019**, com ou sem o uso de arma de fogo, **em data posterior à Lei 9.032/1995** e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado).

Ocorre que aqui, como delimitado no tópico anterior, discute-se especialidade da atividade de vigia e vigilante até a Lei n. 9.032/95, donde não haver falar-se em suspensão, cuja rejeição submeto ao Colegiado.

A posição do eminente relator.

Por dever de ofício, transcrevo a excelente fundamentação do relator:

1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, é imperioso destacar, tal como alegado nos memoriais, que há uma diferença entre o Tema 282 desta TNU e o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.031 dos recursos especiais repetitivos. Isso porque, enquanto o STJ apreciou naquele caso a questão da especialidade do trabalho como vigilante apenas sob o prisma do período posterior à Lei nº 9.032/1995, esta TNU está apreciando neste momento a especialidade do trabalho em período anterior ao advento dessa Lei. Dessa forma, qualquer registro naquele julgado quanto a período anterior à Lei nº 9.032/95 deve ser considerado obiter dictum.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

No julgamento do Tema 1.031, o STJ fixou a seguinte tese:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Também por esse motivo e por ausência de determinação legal a respeito, indefiro o pedido de suspensão do presente processo apresentado pelo INSS da tribuna.

No mais, quanto ao período anterior à Lei 9.032/95, analisando a jurisprudência do STJ, verifico que, apesar de existirem julgados no sentido de se admitir a especialidade do trabalho do vigilante, desde que demonstrada em concreto a periculosidade da atividade (v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp 815.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019), há também diversas decisões monocráticas posteriores admitindo o mero enquadramento da atividade de vigilante como especial por meio da apresentação apenas da CTPS (v.g.: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1852557 - SP (2021/0067193-2), publicada em 14/02/2022; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964987 - SP (2021/0291848-0), publicada em 26/10/2021; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841615 - SP (2021/0048047-1), publicada em 29/06/2021).

Assim, tenho como ainda não definida de forma pacífica pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a específica questão sob análise deste colegiado, o que ensejaria a negativa de seguimento a este pedido de uniformização nacional, nos termos do art. 14, III, alínea "a", do Regimento Interno da TN.

2. Breve histórico normativo até o advento da Lei n. 9.528/1997

A Lei nº 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, instituiu a aposentadoria especial no Brasil, determinando que o segurado teria direito a esse benefício desde que preenchesse os seguintes requisitos: a) idade mínima de 50 anos; b) carência de 15 anos; c) 15, 20 ou 25 anos de atividade profissional, "em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (art. 31).

Atendendo a esse comando legal, foi editado o Decreto nº 53.831, de 26 de março de 1964, que elenca os agentes físicos, químicos e biológicos, bem como descreve as atividades laborativas, todos que são utilizados para a caracterização da especialidade do trabalho.

Posteriormente, houve alterações nessa lista, como descreve Adriana Bramante Ladenthin:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Em 06.09.1973 foi publicado o Decreto 72.771, trazendo em seus Anexos mais dois quadros de agentes agressivos. O Quadro Anexo I trazia a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, e o Quadro Anexo II trazia exclusivamente o enquadramento pela atividade profissional. Os referidos quadros foram ratificados com a revogação do referido decreto pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979, aprovado como o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Ladenthin, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 5a ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 169).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 202), não mais se falou em periculosidade, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que também os agentes perigosos continuam a permitir a contagem especial de tempo de serviço.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do 1.306.113/SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, em regime repetitivo, fixou a orientação de que, mesmo diante supressão do agente nocivo eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Como também destacado pelo Ministro Napoleão Nunes:

Deve-se compreender que a profissão de Vigilante expõe, intuitivamente, o Trabalhador a riscos, nocividades, perigos, danos físicos e emocionais de não pequena monta, que frequentemente se manifestam na proximidade da velhice sob forma de fobias, síndrome de perseguição, neuroses, etc.¹². Não há na realidade das coisas da vida como se separar a noção de nocividade da noção de perigo, ou a noção de nocividade da noção de dano ou lesão, pois tudo isso decorre, inevitavelmente, da exposição da pessoa a fatores inumeráveis, como a ansiedade prolongada, o medo constantes, a inquietação espiritual diante de perseguições e agressões iminentes, etc. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3, julgado em 09/12/2020)

Em 1991, a Lei n. 8.213 tratou da aposentadoria especial, determinando que seria devida, "uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57). Quanto às atividades profissionais que deveriam ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, lei específica as regulamentariam (art. 58).

Posteriormente, esse art. 57, bem como seu parágrafo 3º, foram alterados pela Lei n. 9.032/95, passando a ter as seguintes redações:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

A Lei 9.528/97 alterou, dentre outros, o artigo 58 e alguns de seus parágrafos, todos da Lei 8.213/91, que passaram a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (posteriormente alterado pela Lei 9.732/98).

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (posteriormente alterado pela Lei 9.732/98).

*Interpretando tais normas, definiu o Superior Tribunal que até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.4.1995) é possível o reconhecimento da especialidade **por categoria profissional** ou **por sujeição a agentes nocivos**, aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (salvo para ruído ou calor). De outra parte, desde 29.4.1995 não se admite o mero enquadramento por categoria profissional em hipótese alguma, devendo ser comprovada a efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova e, a partir da edição da Lei 9.528/1997, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (v.g.: REsp 1806883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 14/06/2019; REsp 440.955/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624).*

3. A situação do vigia e do vigilante

As atividades laborativas de vigia e de vigilante não estão expressamente previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Daqui surge a controvérsia em questão: podem ou não ser enquadradas como especiais até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.4.1995)?

Neste particular, observa-se que essas atividades têm sido reconhecidas como especiais por analogia ao previsto expressamente no seguinte código do Decreto n. 53.831/64:

2.5.7	Extinção de Fogo, Bombeiros,	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
5007156-87.2019.4.04.7000			900000197229 .V56	



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Guarda

Investigadores, Guardas

Com efeito, seguindo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendido que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a especialidade das atividades laborativas expressamente previstas nos mencionados decretos dava-se por presunção legal, sendo suficiente para esse reconhecimento a prova apenas da profissão do segurado. Por outro lado, entende este colegiado ser também possível o reconhecimento de atividade especial para outras profissões não expressamente elencadas nesses decretos, desde que haja comprovação da similaridade entre essas atividades no que se refere à exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, fixou-se a tese no Tema 198/TNU:

No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.

Assim, não há dúvida de que a Turma Nacional de Uniformização aceita o enquadramento, em tese, das atividades de vigia e de vigilante como especiais por analogia ao previsto para as atividades de guarda.

Deve ser definido, porém, se esse enquadramento depende de prova específica da similaridade no caso concreto entre as atividades envolvidas (guarda e vigia ou guarda e vigilante) ou se essa semelhança é notoriamente existente e, se para tanto, isso somente ocorre mediante demonstração do uso de arma de fogo pelo segurado.

Sobre esse tema, esta Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 26, que estabelece:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Defende o INSS que esse entendimento exige a prova do uso de arma de fogo pelo vigilante ou pelo vigia para tal enquadramento.

Analisando o inteiro teor do voto condutor do acórdão que deu origem à Súmula 26, observo que, apesar do relatório fazer menção à existência de arma de fogo, não ficou evidente ser esse detalhe essencial para o enquadramento realizado. Aliás, um dos paradigmas mencionados no voto (DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261) sequer considera esse fator para reconhecimento do direito, reconhecendo a especialidade porque "mesmo que a atividade desempenhada pelo recorrido não esteja inscrita em Regulamento, forçoso é de se reconhecer sua periculosidade, já que o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas".



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

O próprio texto da Súmula tampouco fixa essa exigência.

Por outro lado, a Súmula 26 foi editada com base, também, em três precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 395.988/RS; REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS.

Ainda que tais precedentes considerassem o uso de arma de fogo para reconhecer a periculosidade da atividade de vigilante, há que se reconhecer a ocorrência de verdadeiro "overruling" no caso, uma vez que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não mais considera o uso de arma de fogo como essencial para a caracterização do perigo na atividade de vigia ou de vigilante antes ou depois de 28.4.1995 (vide inteiro teor do acórdão do Tema 1.031 do STJ).

Considere-se que o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social passou a admitir o enquadramento como especial da atividade de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, como se observa do seu Enunciado 14:

*A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. I - É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - **O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo (grifo não é do original).***

De fato, o uso de arma de fogo não é essencial para determinar a existência de perigo para a atividade de vigilantes ou de vigias, uma vez que o risco à integridade física do trabalhador nesses casos estará presente mesmo que ele não porte arma. Aliás, notoriamente, o fato de não portar armas poderá, em alguns casos, aumentar o risco à integridade física e psicológica do profissional.

Importante destacar que o próprio INSS reconhecia o enquadramento das atividades de vigia e de vigilante como especiais independentemente do uso de arma de fogo, tendo alterado esse entendimento após a Súmula 26 desta TNU.

Este o texto da IN-INSS/PRES 20/2007 (antes da Súmula 26 da TNU):

***Art. 170.** Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:*

II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências;

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;

Este o texto da IN-INSS/PRES 77/2015, que revogou a IN-INSS/PRES 20/2007 (após a Súmula 26 da TNU):

Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

Além disso, como consta da fundamentação do referido Enunciado 14 do CRPS, "É muito comum a nomenclatura de determinada função ser diferente em diversas empresas, mas que os profissionais exercem a mesma atividade constante nos decretos 53.831/64 e 83.080/79".

Portanto, não há o que se falar em imprescindível uso de arma de fogo para o enquadramento pretendido.

Resta definir se há necessidade de prova específica das condições de trabalho antes de 28.4.1995 para que esse enquadramento das atividades de vigilante ou de vigia seja realizado em conformidade com o ordenamento então vigente.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Para isso, devem ser inicialmente identificadas as características da atividade de guarda, que é a prevista expressamente como perigosa no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7.), para depois analisarmos como a analogia neste caso poderia ser feita.

Nesse passo, observa-se que não há lei descrevendo ou regulamentando a atividade de guarda.

O Decreto 53.831/64 determina expressamente que "as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades" (art. 5°).

Nesse diapasão, tem sido utilizada para tanto a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Importante transcrever a descrição e os objetivos da CBO (extraído de <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/> - acesso em 07/02/2022):

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída com base legal na Portaria n° 397, de 10.10.2002.

Acompanhando o dinamismo das ocupações, a CBO tem por filosofia sua atualização constante de forma a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional.

A CBO tem o reconhecimento no sentido classificatório da existência de determinada ocupação e não da sua regulamentação. A regulamentação da profissão diferentemente da CBO, é realizada por Lei cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e submetida à sanção do Presidente da República. A CBO não tem poder de Regular Profissões.

Seus dados alimentam as bases estatísticas de trabalho e servem de subsídio para a formulação de políticas públicas de emprego.

Os trabalhadores sentem-se amparados e valorizados ao terem acesso a um documento, elaborado pelo governo, que identifica e reconhece seu ofício. As inclusões das ocupações na CBO têm gerado, tanto para categorias profissionais quanto para os trabalhadores, uma maior visibilidade, um sentimento de valorização e de inclusão social. A atualização da CBO ocorre em geral, anualmente e tem como foco revisões de descrições com incorporação de ocupações e famílias ocupacionais que englobem todos os setores da atividade econômica e segmentos do mercado de trabalho, e não somente canalizados para algum setor específico.

A CBO descreve assim as atividades de guarda:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

5173 :: *Vigilantes e guardas de segurança*

Títulos

5173-05 - Agente de proteção de aeroporto
Vigilante de aeroporto
5173-10 - Agente de segurança
Segurança comunitário, Segurança de evento, Segurança pessoal
5173-15 - Agente de segurança penitenciária
Agente penitenciário, Carcereiro, Chaveiro-carcereiro, Guarda de presídio, Guarda penitenciário, Inspetor de presídio
5173-20 - Vigia florestal
Guarda-rural, Guarda-territorial, Inspetor de guarda-territorial, Mateiro-guarda florestal
5173-25 - Vigia portuário
5173-30 - Vigilante
Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário

5173-35 - Guarda portuário

Agente da guarda portuária, Inspetor de guarda portuária, Rondante de guarda portuária

Descrição Sumária

Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e coibir delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas no interior da área vigiada e monitorando câmeras e sistemas de alarme. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio e escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Vigiam presos e muradas de estabelecimentos prisionais. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Verifica-se, portanto, que não há uma específica descrição para a atividade de guarda, que nos permitiria diferenciá-la para depois aproximá-la (ou não) das atividades de vigilante.

Bem verdade que a atividade de vigia encontra a seguinte descrição e classificação na CBO:

5174 :: Porteiros, vigias e afins

Títulos

5174-05 - Porteiro (hotel)

Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro

5174-10 - Porteiro de edifícios



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial

5174-15 - Agente de portaria

Controlador de acesso, Medidor de temperatura corporal, Porteiro de locais de diversão

5174-20 - Vigia

Vigia de rua, Vigia noturno

5174-25 - Fiscal de loja

Assistente de prevenção de perdas, Fiscal de piso, Fiscal de prevenção de perdas, Monitor de prevenção de perdas

Descrição Sumária

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Pelo visto, observa-se que as atividades de guarda e vigilante são tão próximas, que possuem a mesma descrição sumária na Classificação Brasileira de Ocupações, e a atividade de vigia aparece nas duas classificações, sendo notoriamente utilizadas essas nomenclaturas sem maior rigor técnico na prática (ex.: guarda noturno e vigia noturno).

Observa-se, ainda, que houve enquadramento administrativo das seguintes atividades com base no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64: GUARDA-VIGILANTE DA RFFSA (Parecer SSMT no processo MTb nº 108.561/82) e VIGIA-PORTUÁRIO (Parecer da SSMT no processo MTb nº 302.829/83).



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Com efeito, como se disse, notoriamente, sabe-se que têm sido utilizadas as nomenclaturas "guarda", "vigia" e "vigilante" nas carteiras de trabalho sem nenhum rigor técnico.

Assim, seja pela inexistência de descrição normativa da atividade de guarda, seja pela extrema proximidade de características entre as atividades de guarda, vigia e vigilante, ou seja pela notória utilização dessa nomenclatura sem rigor técnico, tenho como devida a equiparação abstrata de tais atividades.

Afinal, não há, nas normas aplicáveis, diferenciação entre elas, que justifique um tratamento desigual. Não há, além disso, uma definição do que seria a atividade de guarda no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7.) ao ponto de nos permitir extrair as características necessárias para a demonstração de semelhança entre essa e a atividade do vigia ou do vigilante.

Como já se disse antes, as atividades de guarda, vigia e vigilante são equivalentes de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações. Verifica-se, ademais, que o uso de arma de fogo não é intrínseco à atividade de guarda.

Outras atividades não previstas expressamente nesse item 5173 da Classificação Brasileira de Ocupações precisariam efetivamente de prova de similaridade com o que está nele descrito para fins de especialidade do trabalho, mas não as atividades já nele consideradas, tais como as de vigia e vigilante.

Exigir prova a respeito é desconsiderar o que a própria Classificação Brasileira de Ocupações já equiparou.

Destaque-se que as exigências no anexo 3 da NR 16, utilizadas para a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores com base no art. 193 da CLT, não afastam as conclusões acima expostas, uma vez que a regulamentação da atividade de vigilante somente foi realizada posteriormante ao Decreto n. 53.831/94 (Lei n. 7102/1983 e suas alterações posteriores) e, assim, não foram consideradas na norma específica (previdenciária), que deve prevalecer no caso. O mesmo deve ser considerado em relação à jurisprudência da Justiça do Trabalho a respeito.

Assim, pelo visto, em relação à atividade de vigia/vigilante, não há dúvida de que, em regra, é similar à de guarda, tratando-se de simples divergência de nomenclatura, mas não de essência. Assim, como o que importa é exatamente a essência da atividade, não pormenores linguísticos, devem todas ser consideradas especiais, com base no que determinou a legislação previdenciária já examinada, sendo desnecessária qualquer prova técnica ou outra a respeito, mas apenas a prova do exercício da atividade laborativa sob essas denominações (ex.: enquadramento com base na atividade descrita em CTPS).

Evidentemente, essa equiparação gera apenas uma presunção, a qual pode ser afastada pelo conjunto probatório dos autos, cujo ônus é da parte ré.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Em outras palavras: a equiparação pode ser afastada caso a prova dos autos demonstrem que, apesar da nomenclatura de vigia ou de vigilante, a atividade não era similar à descrição do código 5173 da CBO.

Dessa forma, reanalisando a questão, modifico meu entendimento manifestado ao acompanhar o voto do relator no julgamento do Pedido de Uniformização Regional n. 0001178-68.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Esta interpretação normativa vai ao encontro das seguintes disposições legais:

- art. 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), uma vez que atende aos fins sociais a que se dirigem as normas previdenciárias analisadas, protegendo o segurado em face de condições perigosas de trabalho e considerando, inclusive, as dificuldades da prova para a equiparação com a atividade de guarda, haja vista a inexistência de definição a seu respeito;

- art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), uma vez que leva em consideração as dificuldades e as consequências práticas da decisão;

- art. 6º da Lei 9.099/95, aplicando a lei com equidade, bem como atendendo aos seus fins sociais acima vistos.

4. Jurisprudência convergente

Destacando ainda haver forte divergência jurisprudencial a respeito nas Cortes Federais Regionais e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o entendimento acima exposto é também observado nos seguintes Tribunais Regionais Federais:

"O exercício de atividade laboral como vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, é qualificada como especial pelo simples enquadramento profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da Súmula 26 da TNU e Enunciado 14 do Conselho de Recursos do INSS. A partir da vigência de Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997 não é mais possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento profissional, sendo necessária comprovação de sujeição à situação de risco acentuado, porém dispensando-se a demonstração do porte de arma, nos termos do Tema 1.031 do Superior Tribunal de Justiça" (AC 0065822-28.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 24/11/2021)

"O Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) considerou de natureza perigosa o trabalho da categoria dos guardas, vigias e vigilantes, por envolver situação de risco que não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, haja vista esses



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

que esses eram legalmente presumidos". (REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0008523-58.2007.4.02.5110, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

"1. Foi reconhecida a especialidade da atividade de vigilante apenas no período de 05/07/1988 a 31/08/1988, de forma que não se aplica ao caso dos autos o argumento do INSS de que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional após a Lei 9.032/95. 2. A decisão impugnada, ao manter o reconhecimento da especialidade de períodos de labor como vigilante, fê-lo em face da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 4. Faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. 5. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. 6. É iterativa a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Confirma-se: 7. Agravo interno a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 0010002-08.2012.4.03.6105. TRF3 - 8ª Turma, DJEN DATA: 02/03/2021)

"No período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído 2. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes n.º 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95" (AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.99.002375-2, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/11/2009.)

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao apreciar o tema:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

"De fato, inexistente previsão expressa da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, existindo, no entanto, o enquadramento como especial da função de guarda, no código 2.5.7 do Quadro Anexo, ao qual se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. É de ver-se que o enquadramento acima referido, por óbvio, alcança apenas aos trabalhadores em atividade privada, já que os guardas públicos (policiais) sempre foram vinculados a regime previdenciário próprio. Resta, então, verificar se todos os trabalhadores que exercem a atividade de guarda merecem ver reconhecida a especialidade de seu labor, ou apenas aqueles que exercem a atividade sob esta nomenclatura. Importa, para tanto, reconhecer que os guardas privados, na verdade, exercem as mesmas funções que os vigilantes, e vice-versa, eis que em ambos os casos são designados para a proteção constante de bens ou pessoas. Observe-se que não há conceituação jurídica para a função de guarda ou de vigilante (vigia), inexistindo, da mesma forma, distinção quanto ao seu significado literal, comumente constando ambos como sinônimos, no idioma pátrio. Ademais, é de ver-se que ao longo dos anos a palavra "guarda" foi se tornando vulgarizada, atingindo mesmo uma conotação pejorativa, o que talvez explique seu desuso para qualificar a categoria profissional, que passou a ser paulatinamente conhecida por "vigia" ou "vigilância". Por estas razões, e em respeito a equidade, tenho que deve ser reconhecida a especialidade da função de vigilante, eis que idêntica à função de guarda, estipulada no Código nº 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ressalvo, apenas, que a categoria profissional (vigilante), para ser considerada atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não precisava comprovar a presença dos agentes nocivos. Bastava comprovar a atividade em si. Após essa data, deve ser comprovada a efetiva exposição às condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (TRF4, EIAC 1999.04.01.082520-0, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 10/04/2002).

5. Doutrina

Colho os seguintes posicionamentos da doutrina a respeito do tema:

"Verifica-se pela leitura da CBO, que as nomenclaturas de guarda, vigia ou vigilante diferenciam-se entre si apenas em relação à especificidade da função para este ou aquele estabelecimento ou atividade, mas todas estão relacionadas à segurança patrimonial ou pessoal, expostos ao perigo iminente. A Instrução Normativa INSS/PRES 20/07 trazia, em seu art. 170, inc. II, a mesma definição para as três ocupações: [...]" (Ladenthin, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 118).

"Para o vigilante, o TRF4 entende que até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral. O STJ no julgamento da PET também reconheceu a possibilidade de o vigilante poder computar o tempo especial mesmo que a atividade tenha sido laborada sem o uso de arma de fogo. Posteriormente, a questão foi afetada a sistemática dos recursos repetitivos, tendo o STJ fixado, no Tema 1031, a seguinte tese: É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

arma de fogo, em data posterior à edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (DA ROCHA, Daniel Machado. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026993/>. Acesso em: 07 mar. 2022).

6. Conclusões

De todo o exposto, sintetizo as conclusões deste voto:

- quanto ao período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que é o abrangido pelo específico objeto deste Tema 282, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ainda apresenta divergências em relação ao enquadramento das atividades de vigia/vigilante como especial;

- as atividades laborativas de vigia e de vigilante não estão expressamente previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79;

- em razão do julgamento que deu origem à Súmula 26 da TNU, o INSS vem exigindo prova do uso de arma de fogo para enquadrar as atividades de vigia/vigilante antes de 1995;

- deve ser reconhecida a ocorrência de "overruling" pela jurisprudência do STJ quanto a essa exigência do uso de arma de fogo para tal finalidade;

- o próprio Conselho de Recursos do INSS passou a admitir o enquadramento como especial da atividade de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo (Enunciado 14);

- de fato, o uso de arma de fogo não é essencial para determinar a existência de perigo para a atividade de vigilantes ou de vigias, uma vez que o risco à integridade física do trabalhador nesses casos estará presente mesmo que ele não porte arma;

- as atividades de vigia e de vigilante somente podem ser reconhecidas como especiais por analogia ao previsto expressamente no seguinte código do Decreto n. 53.831/64:

2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
-------	--------------------------	------------------------------------	----------	---------	-----------------



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

- para isso, devem ser inicialmente identificadas as características da atividade de guarda, que é a prevista expressamente como perigosa no Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.7.), para depois analisarmos como a analogia neste caso poderia ser feita;

- no entanto, observa-se que não há lei descrevendo ou regulamentando a atividade de guarda;

- analisando a CBO, observa-se que não há uma específica descrição para a atividade de guarda, que nos permitiria diferenciá-la para depois aproximá-la (ou não) das atividades de vigilante;

- pelo contrário, as descrições das atividades de guarda, vigia e vigilante constantes na CBO indicam total similaridade entre elas;

- notoriamente, sabe-se que têm sido utilizadas as nomenclaturas "guarda", "vigia" e "vigilante" nas carteiras de trabalho sem nenhum rigor técnico;

- assim, seja pela inexistência de descrição normativa da atividade de guarda, seja pela extrema proximidade de características entre as atividades de guarda, vigia e vigilante, ou seja pela notória utilização dessa nomenclatura sem rigor técnico, tenho como devida a equiparação abstrata de tais atividades;

- essa equiparação gera apenas uma presunção, a qual pode ser afastada pelo conjunto probatório dos autos, cujo ônus é da parte ré.

Assim, proponho a seguinte tese para definição do Tema 282/TNU: "A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo ou da prova das efetivas condições de trabalho, podendo tal presunção ser afastada pelo conjunto probatório dos autos".

A divergência propriamente dita.

O art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal.

Como bem destacado pelo relator, definiu o STJ que, "(...) até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.4.1995), é possível o reconhecimento da especialidade **por categoria profissional** ou **por sujeição a agentes nocivos**, aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (salvo para ruído ou calor). De outra parte, desde 29.4.1995 não se admite o mero enquadramento por categoria profissional em hipótese alguma, devendo ser comprovada a efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova e, a partir da edição da Lei



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

9.528/1997, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (v.g.: REsp 1806883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 14/06/2019; REsp 440.955/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624)".

Importam à espécie os seguintes substratos jurídicos, em cronologia ascendente:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento" (Súmula n. 198 do TFR).

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 desta TNU).

"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (Tema n. 546 do STJ).

"No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto" (Tema n. 198 desta TNU).

"É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado" (Tema n. 1.031 do STJ).

De logo deve se destacar que o STF está a decidir acerca do Tema 1.031 do STJ (especialidade da atividade de vigilante **em data posterior à Lei n. 9.032/95**) via Tema 1.209, com Repercussão Geral já assinalada (RE 1.368.225, rel. Min. Presidente, Luiz Fux) quando da confecção desse voto. Remanesce insepulta a discussão jurídica que ora se dá: especialidade da atividade de vigilante **em data anterior à Lei n. 9.032/95**.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

A compreensão de que o uso de arma de fogo seria essencial à configuração da especialidade no período anterior à Lei n. 9.032/95, com base no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, não constou, efetivamente, na redação da Súmula n. 26 desta TNU, que foi publicada no DJ de 22.06.2005. Como bem adiantado pelo eminente relator, não houve discussão aprofundada no julgamento que ensejou a Súmula n. 26 desta TNU, calcado, de toda forma, em julgados do STJ (REsp 395.988/RS; REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS) que não representam a atualidade do pensamento daquela Corte, conforme se verá, a demonstrar a abertura da questão naquele Colegiado e a necessidade de *overruling* neste.

Tal exegese foi sendo sedimentada em julgados que lhe sucederam (PEDILEF n. 200872950014340, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da publicação: 11/06/2010; PEDILEF n. 200772640026875, rel. para acórdão Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data da publicação: 08/04/2011, DOU 08/04/2011 e vários outros), *e.g.* ao mais recente:

“Ementa: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ANALOGIA COM A ATIVIDADE DE GUARDA. NECESSIDADE DE PROVA DO USO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 26 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO” (PUIL n. 0521709-79.2017.4.05.8013, rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Data da publicação: 14/12/2018).

Por sua vez, não é possível acatar, como bem disse o relator, motivação *obter dictum* do STJ no Tema n. 1031 (que tratou do assunto **a partir da Lei n. 9.032/95**) na discussão deste Tema n. 282 da TNU (que versa sobre a abordagem **anterior à Lei n. 9.032/95**), já que ali era outra a *vexata quaestio*.

O ponto nevrálgico é que o STJ, mesmo mais recentemente, **parece não condicionar a especialidade no período ora em discussão ao uso de arma de fogo**. Isso que se intui dos julgados colegiados mais próximos que consultei (indexadores vigia + especial + arma e vigilante + especial + arma):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como vigia, no período de 26.7.1958 a 2.9.1977, em razão da periculosidade da atividade.

2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

3. Na hipótese dos autos, embora os Decretos Regulamentares vigentes no período em análise não previssessem a categoria profissional Vigia, o Decreto 53.831/1964, item 2.5.7, reconhecia a especialidade da atividade realizada na condição de Guarda, Bombeiro e Investigador. Assim, esta Corte pacificou a orientação de que até 28.4.1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de Vigia ou Vigilante, por analogia, à função de Guarda, desde que comprovada a periculosidade da atividade.

4. Ocorre que, no caso dos autos, as instâncias ordinárias são uníssonas em afirmar que os documentos trazidos atestam que o autor não estava submetido à atividade perigosa, não havendo qualquer documento que comprove a utilização de arma de fogo, que a atividade fosse desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança ou qualquer outra informação que pudesse indicar a nocividade da atividade, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período.

5. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento".

(STJ, 1a. T., AgInt nos EDcl no AREsp 815.198/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2a. T., REsp 1670719/PR, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Ou seja, no **primeiro julgado**, frisou-se que não houve prova de uso de arma de fogo ou que a atividade fosse desenvolvida em empresa de vigilância ou segurança ou qualquer outra informação que pudesse indicar a nocividade da atividade; **já no segundo**, discutiu-se a premissa fática de origem (uso de arma de fogo) como condição nociva bastante, conclusão jurídica confirmada.

Bem verdade que outros julgados podem não ter surgido do STJ porque o grosso desses assuntos esbarrava no entendimento conferido à Súmula n. 26 desta TNU, aplicado majoritariamente nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais do país. E a vinda do Tema n. 1031 do STJ findou por criar um sentimento de aguardo do que nele se definiria e sua aplicabilidade aos casos regidos pela Lei n. 9.032/95.

O fato é que esse entendimento restritivo (= imperiosidade do uso de arma de fogo) não tem qualquer paralelo em toda a construção hermenêutica inaugurada na Súmula n. 198 do TFR e aprimorada no Tema n. 198 desta TNU, que expressa cláusulas *numerus apertus* quanto à equiparação por enquadramento (no período anterior à Lei n. 9.032/95) ou por exposição (no período anterior e mesmo posterior à Lei n. 9.032/95).

E, como se verá, o caso parece comportar uma análise mais acurada.

O uso de arma de fogo pode ser enquadrável como condição nociva, mas, outras circunstâncias igualmente podem.

Isso é claramente intuitivo a partir da perspectiva de que as descrições feitas nos códigos 5173 (**Vigilantes e guardas de segurança**) e 5174 (**Porteiros, vigias e afins**) da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) em nenhum momento aludem a arma de fogo. **É dizer, de forma cristalina: guarda, vigia ou vigilante não têm sua profissão definida pelo uso de arma de fogo. É reforço a essas atividades, mas nunca elemento preponderante da sua ontologia.**

Basta imaginar-se vigias e vigilantes que não trabalhem armados mas, ainda assim, estejam sujeitos a agentes nocivos:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

- a) *os que trabalham em guaritas de instalações comerciais visadas;*
- b) *os que trabalham fazendo vigilância noturna de instalações comerciais visadas;*
- c) *os que trabalham em qualquer instalação que, nada obstante não comercial, possuam condições nocivas à saúde e integridade.*

As situações acima são meramente exemplificativas, por óbvio. O caso concreto é quem dirá, atento à *ratio decidendi* desta TNU no Tema 198.

É mais sensível, porém, a solução. **A ontológica ligação entre a função de vigia e vigilante com a de guarda é bem representada na própria IN n. 77/2015:**

Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

(...)

II – guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

Tal redação não foi mantida na recentíssima IN n. 128, de 28.03.2022. De fato, a redação dela é referenciada:

Seção II

Das Disposições Transitórias Referentes ao Requisito de Acesso

Art. 261. Fica assegurada a concessão da aposentadoria especial ao segurado que até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tenha cumprido a carência exigida e tenha caracterizado o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, independentemente de idade mínima, podendo haver enquadramento nesta condição:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995; e

II - por exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista na alínea "a" do inciso V do art. 233.

(...)

Seção IV

Da caracterização de atividade exercida em condições especiais

Art. 268. Para fins de concessão de aposentadoria especial, será exigida a comprovação do exercício da atividade de forma permanente, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Anexo IV do RPS.

§ 2º Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput para os trabalhos exercidos em condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria profissional.

Art. 269. Considerando o disposto nos arts. 260 a 262, as atividades exercidas serão analisadas conforme quadro constante no Anexo XVI, "Enquadramento de Atividade Especial".

§ 1º Fica assegurada a caracterização por categoria profissional, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032.

§ 2º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019.

§ 3º As modificações trazidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

(...)



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

ANEXO XVI

*INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO
 DE 2022*

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

<i>PERÍODO TRABALHADO</i>		<i>ENQUADRAMENTO</i>
<i>Até 28/04/1995</i>		<i>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.</i> <i>Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.</i>
<i>De 29/04/1995 a</i> <i>13/10/1996</i>		<i>Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.</i> <i>Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</i>
		<i>Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.</i>
<i>De 14/10/1996 a</i> <i>05/03/1997</i>		<i>Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.</i> <i>Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</i> <i>Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes</i>
5007156-87.2019.4.04.7000		900000197229.V56



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

nocivos.

De 06/03/1997 a 31/12/1998

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.

Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.

De 1º/01/1999 a 6/5/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.

Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.

De 07/05/1999 a 31/12/2003

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § do 2º do art. 68 do RPS.

A partir de 1º/1/2004

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

5007156-87.2019.4.04.7000

900000197229.V56



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

*Formulário Perfil
Profissiográfico Previdenciário,
que deverá ser confrontado com as
informações relativas ao CNIS
para homologação da contagem do
tempo de serviço especial, nos
termos do art. 19 e do § 2º do art.
68 do RPS.*

Como bem atentou o eminente relator, tal condicionante (uso de arma de fogo) era inexistente na regulamentação pretérita da matéria (IN-INSS/PRES 20/2007), dando-se a inclusão, provavelmente, a partir da exegese da Súmula n. 26 desta TNU.

E um ponto merece ser acentuado: *a redação da IN n. 77/2015 (e da atual IN n. 128, de 28.03.2022), intencionalmente ou não, flexibilizou a presunção legal quanto ao guarda, estabelecendo a condição de uso de arma de fogo, elemento que não constava no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Verbis:*

2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
-------	-----------------------------	---------------------------------------	----------	---------	-----------------

Ocorre que nem todo guarda anda armado e nem todo vigia ou vigilante andam desarmados. E vice-versa. Na verdade, há uma simbiose profissiográfica impossível de negar-se. E, como tal, impossível de diferenciar-se.

Isso converge à constatação de que as atividades de guarda, vigia e vigilante são equivalentes, em conformidade até com a Classificação Brasileira de Ocupações (códigos 5173 e 5174), não sendo o uso de arma de fogo intrínseco à atividade de guarda.

Se não há necessária alusão nessa profissiografia, não se pode demandar arma de fogo como condição de existência de nocividade. Portanto, se as três são similares, senão iguais, a proteção que se confira a uma se estende às demais.

Daí haver uma dificuldade substancial na solução e tese propostas pelo preclaro relator, donde ficar mais clara aqui minha divergência quanto ao eminente relator.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

É que ao mesmo tempo em que reconhece configuração da especialidade por enquadramento analógico (sob forma presuntiva, portanto), permite o afastamento mediante prova no caso concreto, como se de especialidade por sujeição se tratasse.

Isso desborda do Tema n. 198 desta TNU que pressupõe, como bastante à analogia, apenas que "(...) o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto".

O Tema n. 198 da TNU fala em prova, quando necessário, para equiparação, e não em prova contra equiparação presuntivamente autorizada.

Ora, na esteira do próprio voto do eminente relator, no que eu adiro plenamente, **não há definição profissiográfica essencialmente díspare entre guarda e vigia e vigilante.** São mais terminológicas do que ocupacionais propriamente ditas as diferenças.

Ou seja, não se fala aqui de uma presunção relativa; mas, sim, de uma presunção absoluta, porque a hipótese é de enquadramento e não de sujeição (esta sim sindicável no caso concreto). É irrelevante para as especialidades em voga (vigia ou vigilante, enquanto equiparadas à de guarda) a exposição à condição nociva arma de fogo ou qualquer outra pelo simples fato de que há a presunção normativa da nocividade da atividade.

Do contrário, sequer a analogia seria possível, já que ela se dá sob color da proteção conferida normativa e infranormativamente. **Ou bem há presunção absoluta, extensível por analogia, ou não cabe analogia, porque a presunção seria relativa e sindicável ao sabor das provas.**

E não existe, no direito previdenciário, a possibilidade de afastamento de uma condição especial por enquadramento, que goza de presunção absoluta, já que a circunstância do enquadramento decorre *ex lege*, visando a proteção da saúde, integridade física e ocupacional do trabalhador. Basta que conste nos Decretos regulamentadores n. 53.831/64 ou 83.080/79. Assim decide tanto o STJ como esta TNU. *Verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.

2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.

4. O Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão das provas dos autos, o que, contudo, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 1a. t., AgRg no AREsp 5.904/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

“Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO”

(TNU, PUIL n. 0503484-85.2015.4.05.8302, rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, Data da publicação: 18/12/2017).

A não observância dessa presunção absoluta retira do segurado uma proteção importante à sua saúde, integridade física e ocupacional, fulminando de morte a proteção constitucional e previdenciária. Em doutrina:

Atividade realizada até 28.04.1995.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

"Vigorou, até 28.04.1995, o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, em razão da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 que, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, bastava que o segurado comprovasse que exercia efetivamente alguma das atividades profissionais previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não havia necessidade, nos casos em que a atividade profissional estava listada nos referidos decretos regulamentares, da comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, pois a legislação previdenciária à época presumia que havia tal exposição, sendo suficiente comprovar o exercício da atividade"

(LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Curso prático de direito e processo previdenciário. 4a ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 727).

Daí porque chegamos a um dilema:

(I) ou a presente discussão (espécie) esgota-se no Tema n. 198 desta TNU (gênero) e, portanto, não demanda tese distinta e não há razão de ser para este representativo;

(II) ou, de outra forma, deve representar fielmente a peculiaridade ora reconhecida que as atividades de vigia e vigilante equiparam-se à de guarda por enquadramento (o qual não pode ser afastada, já que são presumidamente nocivas).

Aprovada como está a tese, estaríamos criando um *tertius genus* em sede de condição especial, exigindo-se **enquadramento e, ao mesmo tempo, exposição. Acima de tudo, aniquilando a presunção absoluta do enquadramento que vem em socorro e não em detrimento do segurado. Acima de tudo, restringindo o próprio sentido maior de como era o regime de especialidade até a Lei n. 9.032/95 para o caso do guarda (extensível ao vigia e ao vigilante).**

Basta refletir, sempre sob a premissa que a atividade de guarda é em tudo e por tudo similar à de vigia e vigilante, que haveria grande margem de subjetividade para afastar a especialidade por enquadramento das atividades de vigia e vigilante ainda que estejamos concordes, aparentemente, no fato de que não há disparidade nuclear nos ofícios exercidos.

Tal solução imporá um ônus excessivo ao vigia e vigilante, que gozariam de uma presunção relativa ao invés da absoluta, sindicável ao sabor de provas, cuja análise, em essência, é o que gera essa interminável discussão sobre especialidade ou não de suas atividades no período anterior à Lei n. 9.032/95.

Creio que a melhor tese a ser aplicável ao caso concreto é:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

"A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente de prova do uso de arma de fogo ou de outras condições nocivas".

Dessa forma, teríamos perfeitamente concatenada uma realidade jurídica lógica e solucionadora de tantas demandas:

a) no período anterior à Lei n. 9.032/95, que previa a especialidade da atividade de guarda por mero enquadramento, vigia e vigilante equiparados à ela e com presunção absoluta (porque decorrente da própria norma) de especialidade (código 2.5.7 do Decreto 53.831/64);

b) período posterior à Lei n. 9.032/95, que extirpou a especialidade por mero enquadramento, vigia, vigilante e guarda apenas por exposição, a depender de prova da nocividade, nos termos dos Temas ns. 1.031 do STJ e 1.209 do STF (matéria não decidida até aqui).

Como solução e nos termos do art. 35 do RITNU, proponho a alteração ou o cancelamento da Súmula n. 26 desta TNU, observando-se a tese acima como parâmetro definidor do assunto de ora por diante, editando-se nova Súmula, se assim entender este douto Colegiado, dada a importância da matéria.

Pendendo a aplicação da proposição acima à análise fática, a hipótese é de aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito).

Dispositivo.

Assim, voto por **PROVER o incidente** para: a) fixar a seguinte tese: "**A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente de prova do uso de arma de fogo ou de outras condições nocivas**"; b) propor a alteração ou o cancelamento da Súmula n. 26 desta TNU e edição de nova, nos termos acima, dada a importância da matéria; c) observada a QO n. 20 e anulada a decisão de origem, determinar que outra seja proferida em linha com o acima definido.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000197229v56** e do código CRC **a9b21366**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Data e Hora: 5/5/2022, às 12:18:17

5007156-87.2019.4.04.7000

900000197229 .V56